

| ORNAL | DIA | MÊS | ANO | PAG |
|----------------|-----|-------|------|-----|
| DIÁRIO OFICIAL | 21 | JUNHO | 2017 | 69 |



ARSAL - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas

RESOLUÇÃO ARSAL Nº 7, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC A SER ADOTADO NO SISTEMA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS E REVOGA A RESOLUÇÃO ARSAL Nº 43/2005.

O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, no uso de suas atribuições conferida pela Lei Ordinária nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, com suas alterações advindas da Lei nº.7.151, de 5 de maio de 2010, e Lei nº. 7.566, de 9 de dezembro de 2013, e ainda em conformidade com os Decretos nº.8.425, de 8 de outubro de 2010 e nº.8.610, de 22 de outubro de 2010, com a Resolução ARSAL n.º 15, de 2 de setembro de 2016, bem como com o Processo Administrativo n.º 49070-3795/2017, e AO CONSIDERAR: que a ARSAL possui competência para regulamentar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nas modalidades especial, complementar e convencional; a decisão prolatada pelo colegiado em reunião realizada aos 13 dias do mês de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL poderá, alternativamente à aplicação de penalidades, celebrar com os permissionários e as concessionárias do Sistema de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros do Estado de Alagoas, o Termo de Ajuste de Conduta - TAC, na formadesta Resolução, com vistas a adequar sua conduta às disposições regulamentares/ou contratuais relativas à qualidade dos serviços e à defesa do consumidor.

Art. 2º O Termo de Ajuste de Conduta – TAC é um instrumento que viabilizará a transação da penalidade de multa em benefício ao Serviço de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros do Estado de Alagoas, na modalidade de investimento.

§1º O Termo de Ajuste de Conduta – TAC será celebrado entre a Agência Reguladora e os permissionários/concessionárias dos Serviços de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros, bem como as Entidades Representativas da Categoria.

§2º A proposta para futura celebração do Termo de Ajuste de Conduta – TAC poderá ser apresentada por permissionários, concessionárias ou Entidades Representativas dos Serviços de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros durante toda a fase do processo administrativo até a inscrição do nome do permissionário/concessionária na Dívida Ativa do Estado.

§3º A referida proposta será submetida à análise do Colegiado da ARSAL podendo ser transformada ou não em Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

§4º A celebração do Termo de Ajuste de Conduta – TAC suspende o Processo Administrativo.

§5º O descumprimento de qualquer cláusula contida no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, acarretará sua anulação e a retomada do Processo Administrativo do ponto onde foi suspenso, sem prejuízo das sanções previstas no referido Termo.

Art. 3º Os permissionários, as concessionárias ou as Entidades Representativas dos Serviços de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros do Estado de Alagoas, ao celebrar o Termo de Ajuste de Conduta - TAC, obrigar-se-ão:

I – a cessar a prática irregular das atividades ou atos objeto de apuração.
II – a realizar os investimentos e implementar as ações necessárias destinadas à melhoria dos serviços oferecidos, visando o benefício dos usuários do sistema.

Art. 4º No Termo de Ajuste de Conduta – TAC, conterà, necessariamente, as seguintes

cláusulas:

I - a identificação do interessado e sua proposta;

II - o processo ao qual se refere;

III - o detalhamento da proposta e demonstração da efetividade da mesma;

IV - o prazo e as condições de cumprimento do Termo;

V - as sanções previstas quando do descumprimento de qualquer cláusula;

VI - as assinaturas das partes acordantes;

VII - o local, data e testemunhas.

Art. 6º São considerados investimentos passíveis de celebração do Termo de Ajuste de Conduta – TAC:

I - implantação ou melhorias de acessórios não obrigatórios no veículo, desde que proporcionem conforto suplementar aos usuários;

II - edificações ou melhorias da estrutura física para acomodação dos usuários nos pontos de embarque e desembarque e nos Terminais Rodoviários.

§1º Qualquer investimento deve ser comprovado com documentos idôneos e legítimos, como: fotografias, vídeos e notas fiscais, devidamente certificados pela Coordenação de Transportes.

§2º O permissionário, a concessionária ou a Entidade Representativa poderão requerer o TAC fundamentado em outra espécie de investimento que não as relacionadas neste artigo, a qual será submetida ao Colegiado que decidirá sobre o pleito.

§3º Qualquer investimento promovido pelos permissionários e pelas concessionárias nos bens imóveis que contribuam para a melhoria, conforto e segurança proporcionadas aos usuários, serão incorporados, ao final do contrato, ao patrimônio do Estado.

Art. 7º Não serão considerados investimentos passíveis de TAC, a implantação dos itens exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo DENATRAN, CONTRAN, bem como, pelos Decretos n.º 8.610 e n.º 8.425, ambos de 2010, para os veículos que realizam o serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 8º O descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC impedirá a celebração de novo Termo pelo permissionário ou concessionária pelo prazo de um (01) ano, contados da data do ato de retomada do Processo Administrativo.

Art. 9º Cumpridas as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC será extinto o processo administrativo ou nulo o Termo de Notificação, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios da veracidade da proposta ou do investimento.

Art. 10. O Termo de Ajuste de Conduta - TAC deverá ser publicado, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da Estado, em até cinco dias úteis após a sua assinatura.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, em especial a Resolução ARSAL nº 43 de 05 de janeiro de 2005.

Maceió, 13 de junho de 2017

MARCUS ANTONIO VIEIRA DE VASCONCELOS

Diretor Presidente da ARSAL